



Número: **0003247-14.2017.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho**

Última distribuição : **03/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **414314-6**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---------------------------------|
| CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVANTE) | [REDACTED] (ADVOGADO) |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AGRAVADO) | |
| 20º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (AGRAVADO) | |
| 18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (AGRAVADO) | |
| Procuradoria de Justiça Cível (MP) - Central de Recursos - TJPE Recife (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA) | |
| Procuradoria de Justiça Cível (MP) - TJPE Recife (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------------------|---------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10628 564 | 12/05/2020 16:25 | Decisão Terminativa | Decisão Terminativa |



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº: 0003247-14.2017.8.17.9000 – Recife (28ª Vara Cível – Seção A)

Agravante: Caixa Seguradora S/A

Agravado: Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE

Juiz prolator: Adriana Cintra Coelho

Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho.

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Caixa Seguradora S/A** contra decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca do Recife, Seção A**, nos autos da **Ação Civil Pública nº 0001377-14.2007.8.17.0001** promovida pelo **Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE**.

A interlocutória referida (id 2064558) rejeitou os embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A contra decisão anterior, prolatada na ação civil pública acima, que havia estendido aos novos habilitados a tutela antecipada deferida ao tempo do ingresso da ação. Este último *decisum* determinou à recorrente o pagamento de aluguéis retroativos em favor de mutuários do SFH, todos devidamente habilitados, ocupantes de apartamentos sem condições de moradia, motivo das desocupações e da imposição do referida ordem de pagamento.

A agravante sustentou, i) que contrato de seguro acessório ao mútuo veda o arbitramento de aluguel retroativo, ii) que a hipótese configura enriquecimento ilícito e injustificado de quem ainda não era parte integrante do processo, e, iii), que não havia documentos comprobatórios quanto às taxas e tributos pagos pelos mutuários.

O pedido de efeito suspensivo requerido foi negado (id 3468025).

Contrarrazões apresentadas (id 3685573), e parecer da Procuradoria de Justiça inserido nos autos (id 4007014).

Consultando o andamento da ação originária, constatei que o julgador singular prolatou sentença de mérito demanda, julgando integralmente procedente a pretensão formulada, condenando solidariamente a Caixa Seguradora, ora agravante, e demais requeridos a pagar danos materiais e danos morais (pesquisa ao andamento do processo 0001377-14.2007.8.17.0001 em www.tjpe.jus.br).

Decido.

Como visto, as informações acima dão conta da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 0001377-14.2007.8.17.0001, promovida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE, ajuizada perante a 28ª Vara Cível – Seção A, da Comarca da Capital, fato que influencia diretamente no andamento do presente agravo.

Com efeito, não mais se justifica o interesse reformatório contido neste agravo de instrumento em razão da sentença prolatada no processo acima. Não há mais como o agravo seguir tramitando, considerando o manifesto prejuízo para à sua continuidade, tendo em vista a ausência de objeto recursal a ser examinado, cabendo a esta Relatoria extinguir o recurso instrumental.

Nesse sentido, confira-se o acórdão a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. ART. 932, III, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que, em ação de consignação e pagamento, indeferiu a gratuidade de justiça. 2. Determinação para recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 3. Não recolhimento no prazo avençado pelo juízo. 4. Sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. 5. Perda superveniente do objeto do presente recurso, tornando-o prejudicado, por falta de interesse recursal do agravante. 6. Recurso que não se conhece, por restar prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC.” (TJ-RJ - AI: 00289583020198190000, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 26/06/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Logo, à hipótese aplica-se o disposto no artigo 932, III, do CPC[1], posto que prejudicado o recurso interposto.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto pela **Caixa Seguradora S/A**, *ex-vi* do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 150, inciso IV, do Regimento Interno do TJPE.

Fica sem efeito o relatório id 4332443.

Recife, data da certificação digital.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

[1] “Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”